



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13154.000093/2011-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.365 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente MOISES BORGES RODRIGUES - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Tendo a contribuinte alterado seu objetivo social e mantido a atividade principal ambígua, sem maiores esclarecimentos da atividade real exercida, é de se indeferir o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande (MS), mediante o Acórdão nº 04-26.874, de 15/12/2011 (e-fls. 22/23), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 27/09/2010, a empresa, com de início de atividade em 12/05/2010, fez a opção Simples Nacional para o ano-calendário de 2010, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 15/02/2011 (e-fl. 9), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na seguinte situação impeditiva: **Atividade econômica vedada: CNAE 7490-1/03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.**

A base legal do indeferimento foi o inciso XI, do art. 17, da Lei Complementar 123/2006.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção, argumentando que já alterou a atividade econômica da empresa e solicitou a sua inclusão do Simples.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja fundamentação de seu voto, transcreve-se a seguir:

A contribuinte, em início de atividades, havia inscrito como objetivo social em seu Requerimento de Empresário várias atividades vedadas (fls. 09). Contudo, efetuou alteração social (fls. 05-06), passando a manter as seguintes atividades: apoio à agricultura não especificadas anteriormente; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; e aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, CNAEs 01.61-0/99; 01.61-0/01 e 71.31- 4/00.

A atividade principal exercida, CNAE 01.61-0/99, é ambígua, podendo ou não permitir a opção ao Simples Nacional, contudo, a contribuinte não demonstrou com precisão qual era efetivamente a atividade exercida. Assim, não obstante as outras duas atividades secundárias serem permitidas, não há como deferir seu pedido.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer a impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento de sua opção ao Simples Nacional.

O acórdão foi publicado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. ALTERAÇÃO.

Tendo a contribuinte alterado seu objetivo social e mantido a atividade principal ambígua, sem maiores esclarecimentos da atividade real exercida, é de se indeferir o pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente pessoalmente da decisão de primeira instância em 27/08/2012, conforme Intimação Fiscal à e-fl. 25, a recorrente apresentou recurso voluntário em 27/09/2012 (e-fls. 27/36), conforme carimbo à e-fl. 27.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente alega como preliminar de nulidade da decisão recorrida, a própria questão de mérito a ser apreciada por esta Turma, qual seja, "*que as atividades descritas abaixo fazem parte do CNAE informado no requerimento de empresário e que as mesmas são realmente exercidas pela empresa*" e anexa cópia do Requerimento de Empresário.

- *fornecimento de máquinas agrícolas com operador;*
- *equipamentos agrícolas com operador;*
- *máquinas agrícolas com operador;*
- *tratores agrícolas com operador;*
- *mecanização agrícola.*

Anexou os Requerimentos de Empresário, registrados na Junta Comercial, em 11/05/2010 e em **25/01/2011**, já apresentados anteriormente.

Constata-se que a alteração da descrição de objeto mediante o Requerimento de Empresário, com o fito de se adequar às regras do Simples Nacional, somente foi realizada em 2015, o que por si só impediria a sua opção para o ano-calendário de 2010.

Não obstante esta informação, o seu recurso voluntário não traz nenhum novo argumento contra o indeferimento de sua opção, nem mesmo contra a decisão de primeira instância que indeferiu a manifestação de inconformidade, este com a fundamentação no fato de que a contribuinte "*não demonstrou com precisão qual era efetivamente a atividade exercida*".

Tendo em vista que a recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância, com base no §3º do art. 57 do RICARF e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ já reproduzidas acima, no relatório.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13154.000093/2011-21
Acórdão n.º **1001-000.365**

S1-C0T1
Fl. 42

Edgar Bragança Bazhuni, Relator